



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 340696-CE (2001.81.00.015240-7)

APTE : UNIÃO
APDO : JORGE WILLIAM PEREIRA PERDIGÃO e outro
ADV/PROC : JOSE ARIMA ROCHA BRITO e outros
REMTE : Juízo Federal da 4ª Vara do Ceará
Origem : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, decorrentes de violência física e moral praticadas por militares da 10ª Companhia de Guardas do Exército, sediada em Fortaleza, Ceará.

Os autores alegam que, ao passarem em frente à sede da 10ª Companhia de Guardas do Exército, por volta das 21:30 horas, foram abordados pela guarda, obrigados a deitarem no chão e levados ao interior da sede. Relatam que lá sofreram agressões de ordem física e moral e que posteriormente foram levados de volta às suas residências, em viatura da PM, como se marginais fossem.

O MM. juiz *a quo*, com base nos depoimentos colhidos em audiência, das provas trazidas aos autos e com fundamento na responsabilidade objetiva do estado, convencido de que os militares agiram com violência desnecessária, julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais. O juiz sentenciante, por entender que o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) de indenização, pedido na inicial, não era compatível com a realidade pátria, fixou a esta em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para cada um dos autores, correspondente a duzentos salários mínimos na época da condenação.

Irresiganda, a União apela, alegando em síntese, que os autores deram causa à atitude dos militares, que estes agiram em conformidade com o cumprimento de seus deveres, que o *quantum* da indenização fixada é desproporcional ao suposto dano, que não fixou demonstrado o nexo de causalidade capaz de fundamentar a responsabilidade civil do Estado, e finalmente, que o pedido dos autores não encontra fundamentação legal.

Após apelação, subiram os autos, me sendo conclusos por força de distribuição.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 340696-CE (2001.81.00.015240-7)

APTE : UNIÃO
APDO : JORGE WILLIAM PEREIRA PERDIGÃO e outro
ADV/PROC : JOSE ARIMA ROCHA BRITO e outros
REMTE : Juízo Federal da 4ª Vara do Ceará
Origem : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): O deslinde da questão posta está na verificação da responsabilidade objetiva do estado em indenizar danos causados por seus agentes e na avaliação do *quantum* fixado pelo juízo monocrático.

A responsabilidade civil do Estado encontra-se expressa na Carta Magna, artigo 37, § 6º, que passo a transcrever:

“...
§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
...”

O direito à indenização surge da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre aquele e a conduta do agente público, independente da comprovação de culpa ou dolo. Neste sentido é o posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio.

No caso presente, os documentos constantes nos autos não deixam dúvidas quanto ao fato ocorrido. Os autores foram detidos pelos militares, os laudos do exame de corpo de delito (fls. 134/135) comprovam os ferimentos e os depoimentos testemunhais não deixam dúvidas de que os autores foram levados de volta às suas residências na viatura da PM, na parte utilizada para detidos, mesmo após comprovada sua inocência. Ainda que os militares aleguem que as lesões decorreram do fato dos autores terem permanecido deitados ao chão, não restam dúvidas que estas advieram da atitude dos agentes.

A situação de medo e constrangimento pela qual passaram os autores, trazendo-lhes seqüelas emocionais podem ser comprovadas nos depoimentos e no atestados médicos acostados aos autos, fls. 249/251. Desta forma, entendo caracterizado o dano moral. Trago à colação julgado desta E. Turma, neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. No âmbito do direito público, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 37, XXI, parágrafo 6º, CF).

2. Hipótese em que não há dúvida acerca dos constrangimentos suportados pelo demandante ante o cancelamento da sua inscrição no CPF, promovida ex officio pela Receita Federal, em face de homonímia.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.” (AC322830, Rel. Desemb. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 17/02/2005, p. 68, n. 32).

Em relação ao *quantum* da indenização fixada pelo juízo monocrático, importa ressaltar que este se baseou em acórdão do C. STJ, que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - TORTURA COMETIDA POR POLICIAIS CIVIS.

1. Não incidência da Súmula 7/STJ a hipótese em comento, por não se tratar de reexame do contexto fático-probatório e sim de sua valoração.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúlice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Quantia de 200 (duzentos) salários-mínimos, fixada pela sentença e confirmada pelo Tribunal Estadual, que se apresenta razoável, diante da grave situação fática descrita nos autos, consubstanciada na tortura praticada por policiais civis.

4. Recurso especial improvido.” (RESP487749, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, STJ, DJ 12/05/2003, p.298).

Cabe ao juiz fixar a indenização relativa ao dano moral, devendo ser analisada a gravidade do dano, a condição da vítima, não devendo a reparação ser pífia, nem tampouco causar o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, entendo que o valor fixado pelo MM. Juiz a quo, qual seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para cada um dos autores é elevado, levando ao enriquecimento indevido dos autores. A meu ver a fixação do valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores é suficiente para reparar o dano por estes sofrido.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 340696-CE (2001.81.00.015240-7)

APTE : UNIÃO
APDO : JORGE WILLIAM PEREIRA PERDIGÃO e outro
ADV/PROC : JOSE ARIMA ROCHA BRITO e outros
REMTE : Juízo Federal da 4ª Vara do Ceará
Origem : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA PRATICADA POR MILITARES. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. A responsabilidade civil do Estado encontra-se expressa na Carta Magna, artigo 37, § 6º. Comprovado o dano e nexos de causalidade entre este e a conduta do agente, surge o direito à indenização.

II. A situação de medo e constrangimento pela qual passaram os autores, trazendo-lhes seqüelas emocionais podem ser comprovadas nos depoimentos e no atestados médicos acostados aos autos. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 20.000,00 para cada um dos autores.

III. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 02 de agosto de 2005.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
RELATORA